



**LEI COMPLEMENTAR N° 517/2025
DE 09 DE SETEMBRO DE 2025**

ALTERA CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 406/2017), PARA REVOGAR OS ARTIGOS 408 A 414, E INSTITUIR A TARIFA PELA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica;

CONSIDERANDO a obrigação de se assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos previstos no artigo 29, caput, da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007);

CONSIDERANDO que a LNSB fixou diversas regras sobre política tarifária para os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como que a regulamentação desta política tarifária para fins de instituição de mecanismo de cobrança para a remuneração da disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos é obrigação a que os titulares do serviço devem adotas as devidas providências legais, sob pena de poder se incorrer em renúncia ilegal de receitas para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal (conforme art. 35, § 2º, da LNSB);

Faz saber que a Câmara Municipal de Poço Redondo/SE, aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Poço Redondo/SE, a tarifa pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujo cálculo e cobrança estão estabelecidos nesta lei.

Art. 2º. A tarifa será devida somente por aqueles para os quais foi disponibilizado o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Poço Redondo/SE.



CAPÍTULO II DO CÁLCULO DA TARIFA

Art. 3º. O valor da tarifa será fixado mediante os seguintes critérios:

- I – Volume de água faturado por economia – VFE;
- II – Volume de água faturado na área de prestação – VAF;
- III – Custo de Referência – CR;
- IV – Custo de Referência Ajustado – CRA;
- V – Categoria do Usuário – CAT;

Art. 4º. O valor da tarifa devida por cada usuário será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula: TARIFA=VFE X CAT X VRF.

§ 1º. A variável relativa ao volume faturado de água por economia (VFE) equivale ao volume, em metros cúbicos, de água fornecida ou disponibilizada pelo prestador do serviço público de abastecimento de água, para fins de cobrança de tarifa.

§ 2º A variável relativa à categoria do usuário (CAT) leva em consideração como o usuário é cadastrado perante o serviço público de abastecimento de água e pode assumir os seguintes valores:

- I – 0,1 (um décimo), quando o usuário for beneficiário de tarifa social ou ente público;
- II – 0,5 (cinco décimos) quando o usuário for residencial e não se enquadrar na hipótese do inciso I;
- III – de 0,75 (setenta e cinco décimos) a 1,25 (um inteiro e vinte e cinco décimos), quando o usuário for comercial de pequeno (0,75), médio (1,0) e grande porte (1,25), respectivamente, a depender do porte da empresa e de sua produção de RSU;
- IV – de 0,75 (setenta e cinco décimos) a 2,50 (dois inteiros e cinquenta décimos), quando o usuário for industrial de pequeno (0,75), médio (1,75) e grande porte (2,5), respectivamente, a depender do porte da indústria e de sua produção de RSU;

§ 3º A variável referente ao valor de referência final – VRF consiste na multiplicação do valor de referência - VR pelo fator de ajuste – FA, sob a seguinte fórmula: VRF = VR x FA;

I – o valor de referência – VR se compõe a partir da divisão do custo de referência – CR pelo volume total de água faturado na área de prestação dos serviços - VAF, sob a seguinte fórmula: VR = CR/VAF

II – o fator de ajuste – FA assume o mesmo valor para todos os usuários do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, sob a seguinte fórmula: FA=CR/ $\sum_{n=1}^{\infty}$ (VFE \times CAT \times VR).



§ 4º O cálculo da tarifa poderá ser ajustado de forma a assegurar que o valor da Receita Requerida seja arrecadado mesmo considerando-se a inadimplência.

§ 5º A tarifa mensal não poderá ultrapassar o valor de 10 Unidades Financeiras Municipal – UFM para usuários sociais e públicos; e a 100 UFM para usuários comercial e industrial.

Art. 5º. O Custo de Referência – CR consiste em valor correspondente aos:

- I – custos de operação em regime de eficiência, inclusive o de manutenção e reposição de ativos;
- II – investimentos necessários para a expansão e modernização dos serviços;
- III – remuneração adequada do capital tomado pelo prestador junto a terceiros para investimento nos serviços; e
- IV – remuneração pela atividade regulatória, em valor não superior a 1% (um por cento) da receita total arrecadada mediante a aplicação da tarifa.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA

Art. 6º. A cobrança da tarifa poderá ser efetuada no mesmo documento utilizado para a cobrança da tarifa do serviço público de abastecimento de água, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão – COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio, celebrado entre a Companhia de Saneamento e o Município.

Parágrafo único. As receitas derivadas desta tarifa são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Art. 7º. O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de RSU a ser aplicado é a média válida referente a 12 (doze) meses de consumo de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

§1º. No decorrer do exercício fiscal às novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de RSU pertencente a faixa de cobrança conforme a categoria cadastral.

§2º. No caso de religação de água/esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da Companhia de Saneamento do exercício fiscal. Na ausência de histórico, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de RSU da faixa conforme a categoria cadastral.



§3º. Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador RSU, considerando a média dos 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do caput deste artigo.

§4º. Na situação em que não houver ligação de água e/ou ligação de esgoto sanitário, o contribuinte será enquadrado pela Prefeitura na respectiva classe.

CAPÍTULO IV DOS REAJUSTE E DAS REVISÕES

Art. 8º. O reajuste tem por finalidade a atualização dos valores das tarifas praticadas conforme índices inflacionários ou fórmulas paramétricas que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º. As tarifas devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo de 12(doze) meses, devendo-se adotar índice ou fórmula paramétrica de reajuste.

§ 2º. A fórmula paramétrica de reajuste, caso não prevista em instrumento contratual, deve se fundamentar em estudo específico sobre a composição do custo do serviço, regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º. O reajuste tarifário obedecerá a procedimento no qual se preveja adequada publicidade e prazo máximo de 60 dias para conclusão.

§ 4º. No caso de o procedimento não estar concluído no prazo fixado, considerar-se-á aprovado o requerimento de reajuste apresentado pelo prestador do serviço.

Art. 9º. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o equilíbrio econômico-financeiro.

§1º. As revisões periódicas deverão ocorrer a cada 5 (cinco anos).

§2º. A revisão extraordinária ocorrerá no caso de grave risco à sustentabilidade na prestação dos serviços que não possa aguardar a revisão periódica.



§ 3º A revisão periódica ou extraordinária obedecerá a procedimento cuja duração prevista não ultrapasse 240 (duzentos e quarenta) dias, e no qual se preveja adequada publicidade e contraditório, com expressa possibilidade de participação dos prestadores, dos titulares e dos usuários.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10. O Custo de Referência – CR inicial será fixado mediante o seguinte procedimento:

- I – apresentação de proposta fundamentada de valor de Custo de Referência - CR pelo prestador dos serviços, para vigorar a partir do exercício financeiro seguinte, até o dia 30 de julho, ou, caso não seja dia útil, no primeiro dia útil posterior;
- II – realização de audiência e de consulta públicas, com prazo de colheita de críticas e sugestões de pelo menos trinta dias, com publicação das respostas em até dez dias úteis após o término deste prazo;
- III – edição de decreto regulamentar até o dia 30 de dezembro com o valor do Custo de Referência a ser aplicado no exercício financeiro seguinte.

§1º. O procedimento previsto no *caput* será realizado nos três primeiros anos.

§2º. De forma a atender o disposto no *caput* e § 1º, os reajustes e revisões previstos no arts. 8º e 9º somente ocorrerão em relação às tarifas cobradas a partir do quarto ano.

Art. 11. Casos específicos e pontuais, como os contribuintes de alto ou baixo consumo de água, sem geração proporcional de RSU, deverão ser analisados pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que poderá aplicar tarifas adequadas e proporcionais, independentemente das tabelas estipuladas, por meio de decreto regulamentar.

Art. 12. Esta lei revoga os artigos 408 a 414 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal Nº 406/2017), entrando em vigor na data de sua publicação, sendo exigíveis as tarifas a partir do dia 1º de setembro do corrente ano.

Poço Redondo /SE, 09 de setembro de 2025.

JOSIVALDO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL